



Impactos da Reforma Tributária e da nova decisão do STJ sobre ISS para o setor de construção pesada

Palestrante: Reinaldo Belli

Advogado e professor. Sócio no escritório Belli Advocacia. Mestre em Direito Tributário pela UFMG e Doutorando pela USP.







ROTEIRO GERAL DA APRESENTAÇÃO

BLOCO 01

Reforma Tributária

BLOCO 02

ISSQN no setor de construção pesada





REFORMA TRIBUTÁRIA



PEC 45/2019

Aprovada pelo Senado Federal no dia 08/11/2023

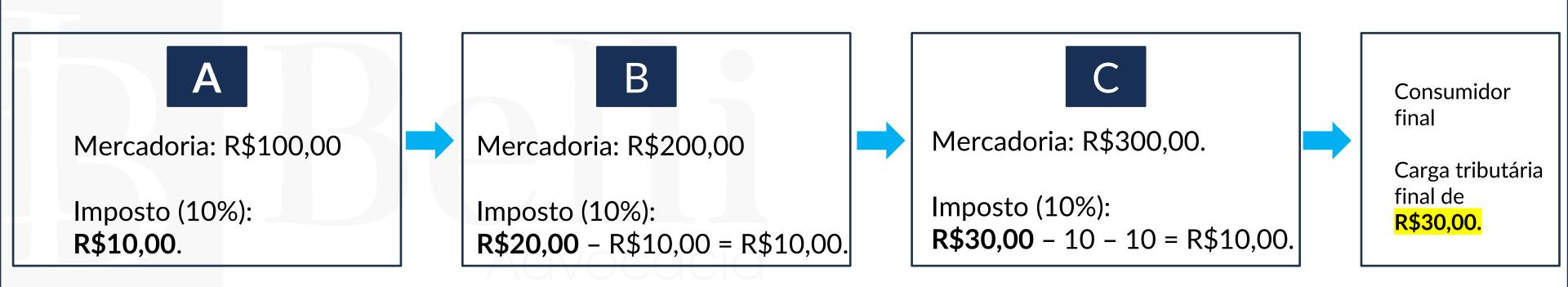
- 1 Histórico e lógica dos IVAs.
- Diferentes modelos de tributação do consumo e a sua relevância econômica
- 3 Fundamentos da reforma tributária
- Aspectos gerais principais da reforma tributária
- Aspectos específicos da reforma para o setor de construção
- 6 Visão cronológica da reforma
- **7** Pontos de atenção à futura LC



1 Histórico e lógica dos IVA`s.



- 1- Origens da tributação do consumo.
- 2- Lógica da tributação por meio dos chamados impostos sobre o valor agregado. Eterno conflito entre Simplicidade e Justiça Tributária.



Empresário verticalizado

Mercadoria: R\$300,00

Imposto (10%) = R\$30,00.

Consumidor final



Carga tributária final de R\$30,00.



1 Histórico e lógica dos IVA`s.



3- Origens do IVA.

- Publicação de 1921 do Alemão Carl Von Siemens apontando para as vantagens de um sistema plurifásico com abatimentos.
- O TVA francês (Taxe sur la Valeur Ajoutée) pós 2ª Guerra, também conhecido como *Taxe Unique à Paiement Fractionnés*.
- Atualmente, 168 países possuem tributos plurifásicos não cumulativos, os chamados IVA`s "Reais", em contraposição aos IVA's Ideais, acadêmicos.

4- Correntes possíveis do IVA e a discricionariedade político-legislativa.

- IVA-Produto; IVA-Renda; ou IVA-Consumo?
- IVA Europeu: teste da conexão direta e imediata (ampliativo X restritivo);
- IVA's Brasileiros: crédito financeiro (relação direta com o objeeto da sociedade). Exemplo: decisão do STJ sobre essencialidade e relevância no creditamento de PIS e COFINS. Crédito físico: (agregação física ao produto, original do IC Imposto sobre o Consumo, que acabou sendo incorporado para o ICMS e IPI).



2 Diferentes modelos de tributação do consumo





EUA

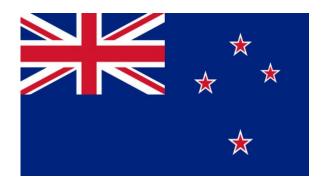
Tributação exclusiva em Business to Consumer. Não incidência nas operações "B" to "B".

Múltipla competência federativa.



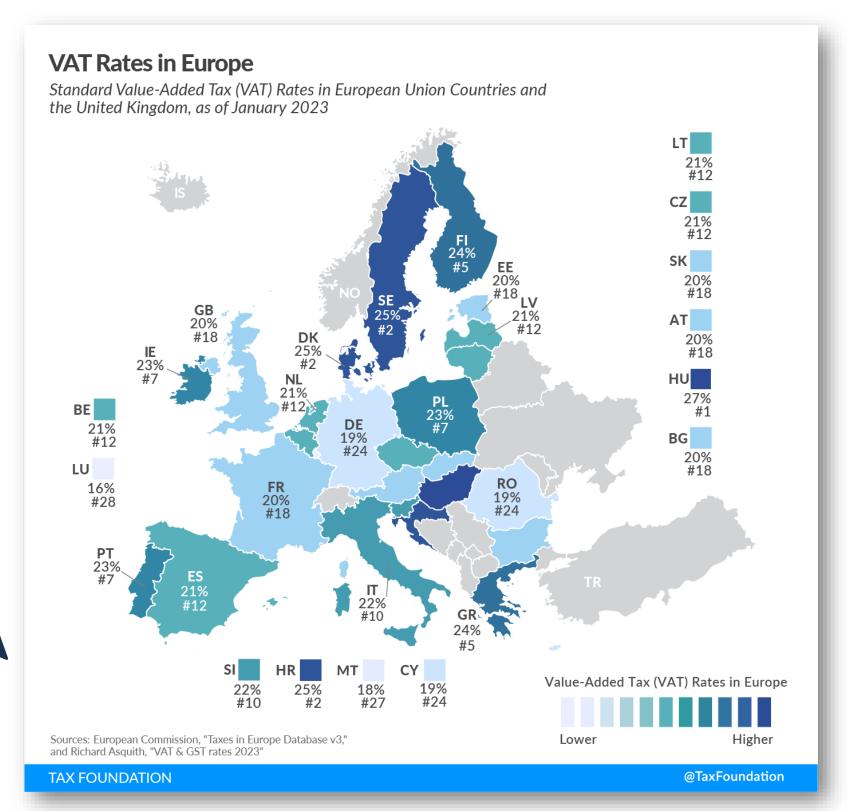
União Européia.

Tributação plurifásica não cumulativa, por meio de um IVA-Produto de corrente ampliativa, com alíquotas elevadas (média de 21%).



Nova Zelândia

Tributação plurifásica não cumulativa, por meio de um IVA de alíquotas baixas (15%)





Relevância da tributação do consumo no Brasil



Evolução da Carga Tributária (% do PIB) – Brasil e Média OCDE (36 países)

	Carga Tributária Total		Renda, Lucros e Ganhos de Capital		Folha de Salários		Propriedade		Bens e Serviços	
	2011	2020	2011	2020	2011	2020	2011	2020	2011	2020
Brasil	33,3	30,9	7,3	6,9	9,0	8,6	1,2	1,5	15,1	13,5
Média OCDE ¹	32,6	34,5	10,7	11,0	9,3	10,1	1,7	1,9	10,7	10,9

Fonte: OECD Revenue Statistics. https://stats.oecd.org

¹ Média de 36 países OCDE



Relevância da tributação do consumo no Brasil



Série Histórica - Evolução da Participação das Bases de Incidência na Arrecadação Total - 2012 a 2021								% da Arrecadação Total				
Cód.	Tipo de Base	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Repres. Gráfica
1000	Renda	20,71%	21,01%	21,01%	21,12%	22,69%	21,79%	21,70%	22,49%	22,47%	23,92%	
2000	Folha de Salários	28,00%	27,39%	27,71%	27,70%	28,31%	28,18%	27,41%	27,58%	27,91%	25,52%	
3000	Propriedade	3,88%	3,91%	4,09%	4,43%	4,54%	4,59%	4,68%	4,84%	4,96%	4,87%	
4000	Bens e Serviços	45,49%	45,98%	45,56%	44,98%	42,78%	43,80%	44,60%	43,38%	43,72%	44,02%	
5000	Trans. Financeiras	1,96%	1,68%	1,62%	1,80%	1,67%	1,63%	1,60%	1,70%	0,93%	1,67%	
9000	Outros Tributos	-0,03%	0,03%	0,01%	-0,02%	0,01%	0,01%	0,01%	0,00%	0,00%	0,01%	
0000	Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	



Relevância da tributação do consumo no Brasil



Receita Tributária por Tributo

		2	020		2021			
	Tributo	R\$ milhões	% PIB	% da arrec.	R\$ milhões	% PIB	% da arrec.	
	Total da Receita Tributária	2.352.331,93	30,91%	100,00%	2.931.744,59	32,95%	100,00%	
1	ICMS	522.690,37	6,87%	22,22%	652.283,59	7,33%	22,25%	
2	Imposto de Renda	448.275,32	5,89%	19,06%	585.629,53	6,58%	19,98%	
3	Contribuição para a Previdência Social (1)	387.710,51	5,10%	16,48%	445.184,75	5,00%	15,18%	
4	Cofins	218.602,48	2,87%	9,29%	269.704,78	3,03%	9,20%	
5	Contribuição para o FGTS (2)	127.309,95	1,67%	5,41%	137.193,00	1,54%	4,68%	
6	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	77.352,13	1,02%	3,29%	112.468,81	1,26%	3,84%	
7	Contribuição para o PIS/Pasep	61.312,38	0,81%	2,61%	74.484,33	0,84%	2,54%	
8	ISS	66.795,73	0,88%	2,84%	88.694,06	1,00%	3,03%	
9	Imposto sobre Produtos Industrializados	55.894,35	0,73%	2,38%	70.413,56	0,79%	2,40%	
10	IPTU	44.963,56	0,59%	1,91%	55.898,79	0,63%	1,91%	
11	IPVA	48.177,85	0,63%	2,05%	51.761,55	0,58%	1,77%	
12	Impostos sobre o Comércio Exterior	45.721,90	0,60%	1,94%	62.036,13	0,70%	2,12%	
13	Imposto sobre Operações Financeiras	21.949,21	0,29%	0,93%	49.023,81	0,55%	1,67%	







A reforma tributária é defendida pelos seguintes argumentos:

- 1 Simplificação
- 2 Transparência
- 3 Justiça tributária
- Neutralidade / não cumulatividade





4

Aspectos gerais principais da reforma tributária

01

IBS: ICMS e ISS

03

Imposto seletivo +
Contribuições sobre primários
e semielaborados

05

Comitê Gestor do IBS

07

Possibilidade de exigência de pagamento da operação anterior

02

CBS: PIS, COFINS

04

Progressividade do ITCMD e a imunidade p/ instituições filantrópicas

06

Delegação à Lei Complementar

80

Possibilidade de alguns regimes especiais previstos na CF.



Aspectos gerais da reforma



- **1- Simples Nacional**: o optante não poderá se creditar, e o comprador ou tomador de serviços, não optante, que adquirir do optante, só creditará efetivamente o valor recolhido pelo Optante. Quebra da não-cumulatividade plena. (art. 146, §3°)
- 2- IPVA (art. 155, §6°, II e III): progressividade e inclusão de embarcações aéreas e aquáticas, com exceções.
- 3- IPTU (art. 156, §1°, III): possibilidade de alteração da base de cálculo por ato do Poder Executivo.
- 4- Devolução dos créditos de ICMS aos contribuintes em 240 meses a partir de 2032 (art. 134, §3°, II, ADCT).
- 5- Criação da cesta básica nacional, com redução a zero da alíquota.
- 6- Promessa de projeto de reforma da tributação da renda e da folha de salários (art. 18 da PEC).





Aspectos Gerais da reforma - Regime jurídico do IBS

1- Art. 156-A, IV: Legislação única em todo o território nacional, ressalvado o direito de cada Ente Federativo de editar a sua própria alíquota.

2- Art. 156-A, VII: Será cobrado pelo somatório das alíquotas do Município e do Estado de destino, mas o Senado Federal fixará alíquotas de referência, que serão aplicadas caso outra não tenha sido editada pelo Ente Federativo competente.

3- Art. 156-A, §4°: Comitê gestor do IBS será responsábel pela distribuição do montante arrecado entre os Entes Federativos.

4- Art. 156-A, §5°, II: possibilidade de a Lei Complementar estabelecer regime de compensação, pelo qual o aproveitamento do crédito fica condicionado verificação do efetivo recolhimento do imposto, observadas determinadas condições.





Aspectos Gerais da reforma -Regime jurídico do IBS

5- Lei Complementar fixará a forma e os prazos de ressarcimento dos créditos acumulados aos contribuintes.

6- Art. 156-A, §5°, V: Lei Complementar disporá sobre a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, por meio de (a) crédito integral e imediato do imposto; ou (b) diferimento; ou (c) redução em 100% das alíquotas do imposto.

7- Art. 156-B: Comitê Gestor do IBS terá competências para: (I) editar regulamento do imposto; (ii) arrecadar e distribuir o produto arrecadado do imposto; (iii) decidir o contencioso administrativo, e será controlado por um colegiado de tribunais de contas (§2°, IV). Sua composição será de 27 representantes dos Estados e do DF, e 27 representantes dos Municípios, sendo 14 eleitos igualmente entre os Municípios, e 13 eleitos com voto proporcional de cada município conforme a sua população. O presidente deverá ter "notórios conhecimentos de administração tributária" e será indicado pelo Senado Federal.





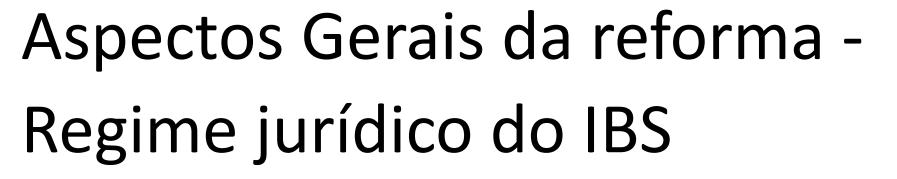
Aspectos Gerais da reforma -Regime jurídico do IBS

8- Art. 158, **§2°**: repartição federativa do IBS: 80% conforme população, 10% conforme indicadores de aprendizagem; 5% conforme indicadores ambientais; e 5% em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

9- Regimes diferenciados de tributação: art. 9° da PEC, com redução de 60% da alíquota.

10- Regimes de tributação para profissões regulamentadas: art. 9°, §12, da PEC, com redução de 30%.







EC 18/1965	EC 18/1965	CRFB/88	PEC 45/2019
IPI		§ 3° O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da	
ICM/ICMS/IBS	§ 2º O impôsto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos têrmos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado, e não incidirá sôbre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.	atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante	



Aspectos específicos ao setor de construção



- **1- Contratações públicas**: art. 149-B, §2°: 100% da arrecadação do IBS e da CBS ficará para o ente contratante, mediante compensação de alíquotas. Possibilidade de exceções por meio de lei complementar.
- **2- Contratações públicas**: possibilidade de redução de alíquotas, nos termos de lei complementar. art. 149-B, §3°.
- 3- Imposto seletivo (art. 153, VIII): o que esperar?
- **4-** Lei complementar disporá sobre regime específico de tributação de "operações com bens imóveis" (art. 156-A, §6°, II) e "serviços de saneamento e de concessão de rodovias" (art. 156-A, §6°, VI).



Aspectos específicos ao setor de construção



O que se considera "operações com bens imóveis"?

Art. 10. Para fins do disposto no art. 156-A, § 5°, V, 'b', da Constituição Federal, consideram-se: (...).

- II operações com bens imóveis:
- a) construção e incorporação imobiliária;
- b) parcelamento do solo e alienação de bem imóvel;
- c) locação e arrendamento de bem imóvel; e
- d) administração e intermediação de bem imóvel.







Criação do FNDR: Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional

(art. 159-A), com o objetivo de realizar estudos, projetos e obras de

infraestrutura. Cálculo: peso de 30% conforme população, e 70%

conforme participação no FPE (art. 159, I, a).





Visão cronológica Belli Belli



da reforma tributária (se aprovada em 2023*)

2026

Início da cobrança do IBS (0,1%) E do CBS (0,9%)

2027

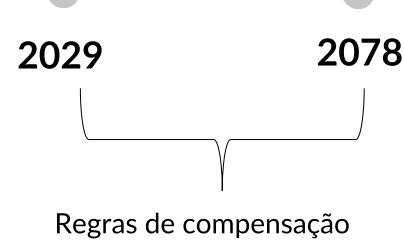
Extinção do PIS/PASEP/COFINS; instituição definitiva da CBS; alíquota zero de IPI

2029 a 2032

Redução progressiva das alíquotas de ICMS e de **ISSQN**

2033

Extinção definitiva do ICMS, ISSQN e do IPI



federativa

^{*}Prazo de 180 dias, contados da aprovação da PEC, para que a União oferte proposta de lei para reformar a tributação da renda.







Prioridade máxima:

- Incluir obras de infraestrutura no âmbito do conceito de operações com bens imóveis. Possível?
- Incluir "obras de infraestrutura para saneamento" dentro do conceito de "serviços de saneamento". Possível?
- Regulamentar "concessão" de rodovias como sendo qualquer tipo de contratação do particular para intervenções de engenharia em rodovias. Possível?
- Buscar crédito presumido ou redução de alíquota, em todos os casos. Possível?





BLOCO 2 ISSQN NO SETOR DE CONSTRUÇÃO PESADA

Palestrante: Reinaldo Belli

BELLI ADVOCACIA

Rua Fernandes Tourinho, 999 4° andar. Lourdes Belo Horizonte/MG Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3729 - 5° Andar São Paulo/SP SCS, Quadra 09, Bloco C, Torre C, Sala 1001 -1003 - 10° andar Brasília/DF





ISSQN NO SETOR DE CONSTRUÇÃO PESADA



A nova (velha)
jurisprudência do STJ
sobre o ISSQN para
o setor de
construção

- 1 Histórico da controvérsia
- Análise do mérito do REsp 1.916.376/RS
- 3 Impacto da Decisão no tempo
- 4 Hipóteses de tributação
- 5 Atuação dos Municípios
- Medidas pela segurança jurídica dos contribuintes





1

Histórico da controversia

1999 RE n° 220.323-3/MG e Ag. REG. no RE 214.414-2/MG

Início da divergência entre STF e STJ. 2010 Decisão monocrática no RE 603.497

Harmonização entre os entedimentos dos tribunais superiores.

2020 Julgamento definitivo do RE 603.497

A dedução do valor dos materias da base de cálculo do ISS é constitucional, porém cabe ao STJ interpretar o alcance da legislação federal 2023 Retorno à exegese restritiva?





Análise do REsp 1.916.376/RS

(Publicado em 18/04/2023)

01

Conceito constitucional e civil de serviços – Fornecimento de materiais versus obrigação de fazer

04

02

Diferença entre mercadorias e materiais

Inexistência do dever de

completude no Dir. Tributário

03

Violação à igualdade

05

Ausência de eficácia do art. 7°, §2°, I ?





05 Ausência de eficácia do art. 7, §2°, I da LC 116/2003?

Lei Complementar nº 116/2003

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

Art. 7° A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 20 Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais

fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;



Impacto da decisão no tempo



Antes da decisão

- 1 Segurança jurídica
- 2 Legislação municipal

Depois da decisão

- 1 Legislação municipal
- 2 Análise casuística







Impacto da decisão no tempo

TRIBUTÁRIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DO VALOR DOS MATERIAIS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLTADO PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. "Após o julgamento do RE nº 603.497, MG, a jurisprudência do Tribunal passou a seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços, incluído o serviço de concretagem. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 409.812/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014)

2. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de recursos opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 634.871/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 11/3/2015.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO VALOR DESPENDIDO COM SUBEMPREITADAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

IV. A jurisprudência do STF e do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar - como pretende a parte recorrente - o trânsito em julgado, para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.465.034/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/02/2018.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.273.859/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018.)





Hipóteses de tributação



Hipótese A

Serviços de construção, sem fornecimento de materiais

→

ISSQN: Sim

ICMS: Não

Há

controvérsia?

Não.

Hipótese B

Serviços de construção por empreitada, com fornecimento de materiais adquiridos prontos e acabados de terceiros, para aplicação direta na obra

ISSQN: Sim

ICMS: Não

Há

controvérsia?

Sim.





Hipóteses de tributação



Hipótese C

Serviços de construção por empreitada, com fornecimento de materiais produzidos pela empreiteira fora do local da obra, a partir de insumos adquiridos de terceiros.

ISSQN: Sim

ICMS: Sim

Há controvérsia: Sim.

Hipótese D

Serviços de construção por empreitada, com fornecimento de materiais produzidos pela empreiteira no local da obra, a partir de insumos adquiridos de terceiros.

ISSQN: Sim

ICMS: Não

Há controvérsia: Sim, quanto à dedutibilidade dos materiais, cf. Resp. 1.916.376/RS.



Atuação dos Municípios



5

1 Notificação extrajudicial

Envio de notificação à Construtora solicitando documentos como:

(i) Cópia do contrato de execução da obra; (ii) A depender, cópia das medições; (iii) Notas fiscais referentes aos serviços prestados no Município; (iv) notas fiscais dos serviços tomados (subempreitada) (v) notas fiscais dos materiais adquiridos para serem incorporados à obra; (vi) comprovante de recolhimento do ISSQN.

Observação: Não raro, a notificação já faz menção às "NF's dos materiais utilizados na dedução da base de cálculo do ISSQN decorrente dos serviços prestados pela Construtora no Município" e, além disso, alerta que a dedução somente será deferida caso: (i) o contribuinte comprove que os materiais foram comercializados pela empresa – ou seja, com NF destinada ao tomador - com a incidência do ICMS e (ii) que conste no corpo da nota fiscal a obra a qual aquele material se destina.

2 Auto de infração

Lavratura do auto de infração exigindo o ISSQN "não pago":

Tendo em vista que, amparados na jurisprudência anterior, as empresas não emitiam notas fiscais de transferência de materiais adquiridos de terceiros e/ou produzidos no local da obra, nem sempre é possível atender a notificação nos moldes exigidos pelo Município.

Logo, é provável que seja lavrado contra a construtora um auto de infração tributária, solicitando o ISSQN dos últimos 05 (cinco) anos calculado sobre o preço integral do serviço, deduzido da importância já paga. Em outras palavras, um auto de infração exigindo o ISSQN sobre o valor dos materiais utilizados pelo Prestador para a dedução da base de cálculo do imposto previamente pago c/c correção monetária, juros e multa.

Não bastasse, alguns Municípios ameaçam representação para a abertura de inquérito policial para apurar eventual crime de sonegação fiscal e informam que irão comunicar os Municípios vizinhos - nos quais a Construtora também tenha prestado serviços - para que esses averiguem eventual infração tributária da empresa.





Medidas pela segurança jurídica dos contribuintes

6

- 1 Consulta Tributária
- Mandado de Segurança com depósito integral
- Apuração normal do imposto e aguardar eventual autuação
- Pagamento seguido de ação repetitória



Obrigado!



Para mais informações:

(31) 3292-5136

Rua Fernandes Tourinho, 999 4° andar. Lourdes Belo Horizonte/MG Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3729 - 5° Andar São Paulo/SP



SCS, Quadra 09, Bloco C, Torre C, Sala 1001 -1003 - 10° andar Brasília/DF